



9º Encontro Internacional de Política Social
16º Encontro Nacional de Política Social
Tema: A Política Social na Crise Sanitária revelando Outras Crises
Vitória (ES, Brasil), 13 a 15 de junho de 2023

Eixo: Direitos humanos, segurança pública e sistema jurídico.

Audiência de custódia no Estado do Rio de Janeiro como forma de segurança pública para o encarceramento em massa da população negra

Adilson Lucas de Souza Silva¹

Resumo: O presente trabalho versa a respeito da audiência de custódia como forma de política pública para o encarceramento em massa da população negra no Estado do Rio de Janeiro. Tem por objetivo demonstrar a ideia fajuta de que a audiência de custódia visa a redução do superencarceramento no País, a fim de reduzir danos aos direitos fundamentais, em razão do “estado de coisas institucional” que se encontra o cárcere. Para isso, será preciso entender alguns condicionantes estruturais e conjunturais que têm conformado o perfil racializado da população carcerária provisória em razão de sua vulnerabilidade social, fundamentando-se no materialismo histórico-dialético para construção do texto, porque se partirá da premissa de que não é possível compreender as relações raciais sem entender a forma como esta se organiza na sociedade capitalista. A partir da análise de dados estatísticos produzidos pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, acessados no mês de janeiro do corrente ano, a pesquisa cumprirá o seu papel de identificar este perfil.

Palavras-chaves: Audiência de Custódia; Racismo Estrutural; Encarceramento.

Abstract: The present work deals with the custody hearing as a form of public policy for the mass incarceration of the black population in the State of Rio de Janeiro. It aims to demonstrate the false idea that the custody hearing is aimed at reducing over-incarceration in the country, in order to reduce damage to fundamental rights, due to the “institutional state of affairs” that prison is in. For this, it will be necessary to understand some structural and conjunctural conditions that have shaped the racialized profile of the provisional prison population due to their social vulnerability, basing themselves on historical-dialectical materialism for the construction of the text, because it will be based on the premise that it is not possible to understand racial relations without understanding how they are organized in capitalist society. From the analysis of statistical data produced by the Public Defender of the State of Rio de Janeiro, accessed in January of the current year, the research will fulfill its role of identifying this profile.

Keywords: Custody Hearing; Structural Racism; Incarceration.

INTRODUÇÃO

A Audiência de Custódia consiste no direito que a pessoa presa em flagrante possui de ser conduzida, sem demora, à presença de uma autoridade judicial competente para exercer o controle de legalidade e necessidade da prisão, bem como apreciar questões relativas à pessoa do conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura (PAIVA, 2016).

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) - Pacto de São José da

¹Mestrando em Política Social da Universidade Federal Fluminense (UFF). E-mail: adilsonlucas@id.uff.br.

Costa Rica, promulgado no Brasil pelo Decreto 678/92, bem como no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de Nova York, promulgado no Brasil pelo Decreto 592/92, acolheram o instituto.

O Conselho Nacional de Justiça lançou o “Projeto Audiência de Custódia, por meio do Termo de Cooperação Técnica nº 7/2015, com o objetivo de “oferecer opções concretas e factíveis ao encarceramento provisório de pessoas”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF 347), concedeu, parcialmente, decisão cautelar objetivando adoção de providências para a crise prisional no Estado brasileiro, utilizando-se da expressão do “estado de coisas inconstitucional”, determinando aos juízes a realização de audiências de custódia de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contados do momento da prisão.

Em cumprimento à decisão da Suprema Corte, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 213/2015, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2016, determinou aos Tribunais de Justiça o prazo de 90 dias para implantação das audiências de custódia.

Baseando no estudo da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro sobre o perfil dos custodiados atendidos nas audiências de custódia no período de setembro de 2017 a setembro de 2019, acessado no corrente ano, esta pesquisa verificará se a audiência de custódia se apresenta como forma de política pública que produz o encarceramento da população negra no Estado do Rio de Janeiro, isso pois, no Brasil, país que forja a ideia de “sociedade multirracial de classes” (PIERSON, 1971).

A partir da compreensão de que o racismo possui uma funcionalidade no modo de produção capitalista, Almeida (2016) diz que “ao contrário do que apregoam as leituras liberais, racismo não é apenas um problema ético, uma categoria jurídica ou um dado psicológico”. O racismo é uma das formas de discriminação experienciadas por indivíduos integrantes de determinado grupo social a partir da existência de uma “relação racial, que se estrutura política e economicamente” de modo a fomentar a existência de dominação de grupos classificados como “superiores” em desfavor de outros classificados como “inferiores”.

Nessa esteira, o conceito de raça como lente analítica, política e normativa serviu

de instrumento ao fundamento da existência do racismo, evidenciado por meio de práticas que resultam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam. Assim, é considerado como estrutural justamente por ser uma decorrência da própria estrutura social (ALMEIDA, 2019, p. 31).

Nesse sentido, a presente análise propõe demonstrar, *a contrario sensu*, a ideia fajuta de que as audiências de custódias é uma política pública que visa à redução do superencarceramento no País, a fim de reduzir danos aos direitos fundamentais. Para isso, será preciso entender os atravessamentos entre raça, classe, gênero e sexualidade como estruturais e estruturante de relações intersubjetivas e institucionais que têm conformado o perfil racializado da população carcerária provisória em razão de sua vulnerabilidade social que reduz os negros à “zona do não-ser” (FANON, 2008, p. 27), fundamentando-se no materialismo histórico-dialético para construção do texto, porque se partirá da premissa de que não é possível compreender o particular sem entender a totalidade. Ou seja, não é possível entender as relações raciais sem entender a forma como esta se organiza na sociedade capitalista.

Desse modo, o texto buscará aproximações por meio de pesquisa bibliográfica e documental, onde se recorrerá à análise da reprodução socioeconômica, destacando o encarceramento como forma de controle capitalista (MELOSSI, 2004) no processo de formação do espaço urbana no país e o controle punitivo, considerando a interseccionalidade como elemento analítico para compreender o “sistema de opressão interligado (COLLINS; BILGE, 2021) à inseparabilidade estrutural do racismo, com a possibilidade de que o critério *raça* seja utilizado como lente de privilégio de análise dessa realidade presente na formação da sociedade brasileira.

1. RACISMO ESTRUTURAL E DESIGUALDADE ÉTNICO-RACIAL: FATORES ESTRUTURANTES DA POLÍTICA DO ENCARCERAMENTO

O racismo no Brasil, segundo Almeida (2018), “é estrutural e institucionalizado sendo possível afirmar que o "mito da democracia racial" ainda existe na sociedade brasileira e que parte considerável dela ainda nega a existência do racismo” (ALMEIDA, 2018), forjada pela ideia de “sociedade multirracial de classes” (PIERSON, 1942) e pela ideologia do branqueamento, que, segundo o discurso das elites, “um país desenvolvido não poderia ser marcado por uma população negra e mestiça, ou com conflitos raciais

que o desestabilizassem" (ESTRELA SANTOS, 2015).

“O mito”, em contraposição às ideias de identidade negra, fez parte de um processo de modernização do país, pós-escravistas, entrando em um modelo de desenvolvimento econômico excludente e concentrador de renda, bem como servindo de meio de naturalização dos diferentes grupos étnicos na nossa sociedade, reafirmando as hierarquias raciais existentes no Brasil (OLIVEIRA, 2019).

De acordo com Eurico e Passos (2021), “a ideologia da democracia racial se enraizou nas relações sociais e reduziu a discriminação étnico-racial a uma questão pontual, desconectada da história da formação social brasileira e do legado da escravidão para a população branca”.

Em razão do antagonismo das classes sociais que vivem em uma constante “guerra civil oculta”, a ideologia racista se fundamenta nas contradições do capitalismo, ou seja, nas lutas de classes (SANTOS; VIANA, 2007). Por isso, Santos e Viana (2007) aduzem que a “estratégia do “dividir para conquistar” é adotada eficazmente pela classe dominante”, mostrando-se “um caráter mais visível no capitalismo contemporâneo que se caracteriza pelo incentivo à competição em todas as esferas da vida social”.

Nessa linha, “longe da garantia de atendimento às suas necessidades mínimas, a população negra é o segmento populacional que ocupa, maciçamente, a base da pirâmide social, e sua presença no topo é quase inexistente” (ALMEIDA, 2016).

A ideologia do branqueamento na sociedade brasileira foi “[...] uma tática para desarticular ideologicamente e existencialmente o segmento negro a partir de sua autoanálise” (MOURA, 1983, p. 126).

Com isso, é preciso destacar que a humanidade é histórica e social, pois:

[...] somos forçados a começar constatando que toda a existência humana, portanto, de toda a história, é que os homens devem estar em condições de viver para poder “fazer história”. Mas para viver é preciso antes de tudo comer, beber e ter habitação, vestir-se e algumas coisas mais. O primeiro ato histórico é, portanto, a produção dos meios que permitam a satisfação destas necessidades, a produção da própria vida material, e de fato este é o ato histórico, uma condição fundamental de toda a humanidade (Marx e Engels, 1993: 39).

Segundo Benjamim (1985, p. 223), “articular historicamente o passado não significa conhecê-lo como de fato ele foi. Significa apropriar-se de uma reminiscência”. Desta feita, utiliza-se uma das categorias do materialismo histórico-dialético: a

historicidade.

Como destaca Gramsci (1966, p. 12) “o início da elaboração crítica é a consciência daquilo que somos realmente, isto é, ‘conhece-te a ti mesmo’ como produto do processo histórico até hoje desenvolvido [...]”.

Os “[...] quatrocentos anos de escravismo foram definitivos na plasmação do ethos do nosso país” (Moura, 1983, p. 124), por isso, em *O Capital* Marx analisa o tráfico de escravizados da seguinte forma:

A descoberta das terras auríferas e argentíferas na América, o extermínio, a escravização e o soterramento da população nativa nas minas, o começo da conquista e saqueio das Índias Orientais, a transformação da África numa reserva para a caça comercial de peles-negras que caracterizam a aurora da era da produção capitalista. Esses processos idílicos constituem momentos fundamentais da acumulação primitiva. [...] na Inglaterra, no fim do século XVII, esses momentos foram combinados de modo sistêmico, dando origem ao sistema colonial, ao sistema da dívida pública, ao moderno sistema tributário e ao sistema protecionista. Tais métodos, como por exemplo, o sistema colonial, baseiam-se, em parte, na violência mais brutal (Marx, 2013: 820).

Para compreensão de que racismo é um sistema de dominação de um grupo humano sobre o outro a partir do conceito de raça (SANTOS, 1984), e que o conceito de raça “é um conceito construído pela burguesia para desenhar, no campo das ideias, construções que falseiam a realidade, pois o racismo e seus derivados não apresentam nenhuma validade científica” (ALMEIDA, 2017, p.38), tem-se, assim, que ele pode ser definido a partir de três concepções. A individualista, pela qual o racismo apresenta-se como uma espécie de patologia, decorrente do preconceito, que, nesta visão, não haveria sociedades ou instituições racistas, no entanto, indivíduos racistas (*ibid.*, p. 24); institucional, pela qual se conferem privilégios e desvantagens fulcrados na raça, normalizando os respectivos atos, por meio do poder e da dominação (*ibid.*, p. 26); e estrutural que, diante do modo “normal” com que o racismo está presente na relação familiar, política, jurídica e econômica, faz com que a responsabilização individual e institucional por atos racista não extirpem a reprodução da desigualdade racial (*ibid.*, p. 31).

Nesse sentido, pode-se dizer que o racismo não é uma patologia e nem um descompasso institucional, como argumenta as concepções individualista e institucional, respectivamente. O racismo é estrutural, ou seja, é uma decorrência da própria estrutura

social que, a partir de uma abordagem interseccional, é investigada por intermédio da conexão com sistemas discriminatórios de base classista, étnica, patriarcal, dentre outros.

Assim, “valendo-se da impossibilidade de restringir a gênese de processos excludentes e subalternizantes à questão da ausência ou insuficiência de renda, a vulnerabilidade vem se delineando como categoria que equaciona mais amplamente a problemática” (CARMO; GUIZARDI, 2018), tendo os negros, em decorrência dos efeitos estruturantes do racismo e do capitalismo, como os mais vulneráveis socialmente.

2. CONTROLE PUNITIVO ORIUNDO DA DESIGUALDADE SOCIORACIAL

O controle punitivo e o espaço urbano apresentam-se historicamente como forma de gestão urbana da cidade, por exemplo, no Rio de Janeiro, conforme destaca Freitas (2020):

No processo de formação do espaço urbano no país – que se acelera a partir da segunda metade do século XIX –, os dados revelam o peso das hierarquias impostas pelo racismo e explicitam um agudo manejo da violência estatal como meio de validação dos interesses do Estado e de controle firme de qualquer forma de insurreição ou auto-organização popular. De acordo com estudos realizados sobre os processos de urbanização nas mais antigas cidades brasileiras (Salvador, Recife, São Paulo, Rio de Janeiro, por exemplo) são várias as iniciativas que visam associar a punição à gestão urbana, assim como são variados os modos pelos quais se percebe o peso das hierarquias sociorraciais na montagem e no governo dessas cidades.

A estigmatização de determinados territórios habitados pelos negros no período pós-abolição, intensificou o controle estatal sobre estas populações, segundo Rolnik (1989):

A história da comunidade negra é marcada pela estigmatização de seus territórios na cidade: se, no mundo escravocrata, devir negro era sinônimo de subumanidade e barbárie, na República do trabalho livre, negro virou marca de marginalidade. O estigma foi formulado a partir de um discurso etnocêntrico e de uma prática repressiva; do olhar vigilante do senhor na senzala ao pânico do sanitarista em visita ao cortiço; do registro esquadrinhador do planejador urbano à violência das viaturas policiais nas vilas e favelas.

Para a cidade, território marginal é território perigoso, porque é daí, desse espaço definido por quem lá mora como desorganizado, promíscuo e imoral, que pode nascer uma força disruptora sem limite. Assim se institui uma espécie de apartheid velado que, se, por um lado, confina a comunidade à posição estigmatizada de marginal, por outro, nem reconhece a existência de seu território, espaço-quilombo singular.

Freitas (2020) destaca que “as reformas que se sucedem nas cidades do Brasil a

partir do fim da escravidão guardam como marca a segregação territorial e a instalação de políticas de controle policial e com forte presença do sistema penal”, sendo sempre “condicionado pela corporalidade negra, na negação de sua humanidade” (FLAUZINA, 2008).

Fleury (2018, p. 120) nos leva à reflexão ao salientar que os moradores de áreas de favelas e periferias são sujeitos excluídos e, com isso, “enquanto os desiguais lutam pela preservação dos direitos adquiridos (Welfare State), os excluídos lutam contra o extermínio, pela sobrevivência e pelo direito a ter direitos (Warfare State).”

Seguindo a reflexão de Jaime Amparo Alves (2011) quando menciona as hierarquias sociais como forma de expressões dos espaços urbanos

No Brasil tais hierarquias assumem uma dimensão racial, sugerimos então que 'raça' é uma categoria que deve também ser entendida na sua dimensão espacial. O que equivale dizer que em sociedades estruturadas a partir das desigualdades de raça e classe o viver urbano – o direito à cidade – dos grupos sociais é fortemente marcado pelo pertencimento racial e posição social. Dito ainda de outra forma, assim como classe, raça é materializada nas configurações espaciais tanto quanto nossos entendimentos sobre o espaço são marcados por concepções históricas dos significados do ser branco e do ser negro na sociedade brasileira (AMPARO ALVES, 2011, p. 114).

Segundo os estudos de Vera Telles (2015), o controle punitivo se articula com a “produção de territorialidades urbanas”.

E, mais precisamente, seu lugar na produção de territorialidades urbanas. A questão, indo muito, aparece de forma alusiva e genérica, sem que se examinem em profundidade os nexos internos entre formas especializadas de controle - inscritas espaços e redes urbanas - e as dinâmicas expansivas do que vem sendo chamado "cidade neoliberal", tema onipresente nos debates atuais no campo dos estudos anos: a cidade-mercado, cidade-negócio, figuras que sinalizam a expansiva mercantilização dos espaços, dos lugares, e artefatos urbanos, também das formas de agenciamentos do cotidiano, cada vez mais mediados pelas formas mercantis ativados por modos de subjetivação regidos pelo ethos do chamado empreendedorismo (TELLES, 2015, p. 20)

Assim, baseando-se nos estudos de Lélia González (1982), na perspectiva de divisão racial do espaço, seria nos presídios, pois:

O lugar natural do grupo branco dominante são moradias amplas, espaçosas, situadas nos mais belos recantos da cidade ou do campo e devidamente protegidas por diferentes tipos de policiamento: desde os antigos feitores, capitães do mato, capangas etc., até a polícia formalmente constituída. Desde a casa-grande e do sobrado, aos belos edifícios e residências atuais, o critério tem sido sempre o mesmo. Já o lugar natural do negro é o oposto, evidentemente: da senzala às favelas, cortiços, porões, invasões, alagados e conjuntos "habitacionais" (cujos modelos são os guetos dos países desenvolvidos) dos dias de hoje, o critério também tem sido o mesmo: a

divisão racial do espaço. [...] Pressionado pela polícia, de um lado, e pelas péssimas condições de vida, do outro, o negro oferece a sua força de trabalho por qualquer preço no mercado de trabalho (GONZALEZ, 1982, p.15-16).

Com isso, Almeida (2014) destaca que “reconhecendo o limite da análise desses indicadores, podemos dizer que a desigualdade sociorracial é de ordem política”. Dessa forma, “a escolha de modelos econômicos não é neutra e, de acordo com a sua teleologia, ela incluirá ou não os grupos raciais, garantirá ou não, democraticamente, direitos sociais.” (ALMEIDA, 2014), salientando-se que o Estado assim o faz, porque busca corresponder às “necessidades de desenvolvimento das forças produtivas” (GRAMSCI apud FLEURY, 2018).

3. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: POLÍTICA PÚBLICA DE CONTROLE SOCIORRACIAL

Nas contribuições de Marx (2013) na crítica da economia política, que permeia o processo de penalização da classe trabalhadora, encontram-se alicerce para compreensão do significado da prisão e da mudança de sociabilidade desta classe em “criminosos voluntários” (MELOSSI, 2004), tendo em vista que a violência é um fator estruturante do processo de “acumulação primitiva de capital”.

De acordo com Marx (*apud* DE GIORGI, 2017), as prisões,

[...] se caracterizam por serem incumbidas pelo Estado da sociedade burguesa da gestão dos vários momentos da formação, produção e reprodução do proletariado de fábrica; elas são um dos instrumentos essenciais da política social do Estado, política que persegue o objetivo de garantir ao capital uma força de trabalho que - por hábitos morais, saúde física, capacidades intelectuais, conformidade às regras, hábito à disciplina e à obediência etc. - possa facilmente adaptar-se ao regime de vida na fábrica em seu conjunto e produzir, assim, a quota máxima de mais-valia extraível em determinadas circunstâncias. (MARX 1969 *apud* DE GIORGI, 2017, p. 44).

Nessa linha, como produto da modernidade capitalista, o cárcere é uma forma particular de penalização das classes dominadas:

O cárcere parece perdurar obstinadamente como uma espécie de grande portão de ingresso ao contrato social, ou mesmo como introdução à forma de trabalho subordinado. É um pouco como se a descoberta dos comerciantes holandeses (e de outros similares), no início do século XVII - isto é, a descoberta de que eles podiam "utilmente" "pôr para trabalhar", juntamente com os seus capitais, os pobres, os mendigos, os vagabundos, os ladrõezinhos, os rebeldes que o processo de racionalização da agricultura estava expulsando dos campos - continuasse a se reproduzir junto com a "colonização" capitalista de novos territórios (MELOSSI, 2014, p. 21).

Raça e classe se articulam, porque “racismo e capitalismo são faces de uma mesma moeda. Alimentam-se de suas potencialidades destrutivas para se fortalecerem” (ESTRELA SANTOS, 2015, p. 107). Compreende-se, portanto, que a luta antirracista pressupõe o combate à exploração capitalista do legado colonial-escravista.

Nas palavras de Williams (2012: 34): “A escravidão não nasceu do racismo: pelo contrário, o racismo foi consequência da escravidão”, sendo ambos fundamentais para a consolidação do sistema capitalista e da exploração de classe.

Por isso, de acordo com Bento (*apud* Eurico e Passos, 2021), “negar o real e suas implicações sobre a parcela negra da classe trabalhadora responsável por construir a nação desde o período da escravidão faz parte do pacto narcísico da branquitude”.

Portanto, como apontado por Borges (2019), o racismo foi o pilar estruturante da sociedade brasileira, isso porque ele é

[...] um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade. Em suma, o que queremos explicitar é que o racismo é a manifestação normal de uma sociedade, e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade. O racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea. (ALMEIDA, 2019, p. 15-16).

Nessa linha, Flauzina diz que

[...] manipulação do sistema penal para a contenção do contingente negro no interior da pauta neoliberal não se restringe em absoluto ao âmbito do controle policial. Um outro espaço de importância central para a reprodução das assimetrias raciais e a criminalização desproporcional da população negra no Brasil é o ocupado pelas agências judiciais. Em primeiro lugar, é importante ter em mente o papel que tem sido cumprido pelos agentes que compõem as instâncias do Judiciário, enquanto indivíduos submetidos a um intenso processo de burocratização. Esse tipo de mecanismo faz com que os juízes, treinados para a assunção de uma identidade distorcida, assentada numa imagem equivocada do alcance de seu poder, se vejam compelidos a seguir rígidos padrões de comportamento e julguem de acordo com parâmetros de consentimento que necessariamente o distanciam da realidade dos grupos vulneráveis (FLAUZINA, 2008, p. 90).

Valendo-se da reflexão de Fanon (2008, p. 26), a existência da “zona do não-ser” habitada pelo negro reduz à objetificação, isto é, de “não ser humano”. Por essa razão, o padrão de humanidade experimentado na sociedade racista e capitalista (homem, branco, cis/hétero, cristão, proprietário e sem deficiência), define o sujeito a partir do qual não se experimentará a política pública de encarceramento em massa.

A partir disso, o cárcere e o extermínio da população negra destacaram-se como mecanismos de controle sociorracial.

4. O PERFIL DOS CUSTODIADOS E A REPRODUÇÃO DO RACISMO ESTRUTURAL COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ENCARCERAMENTO EM MASSA DA POPULAÇÃO NEGRA

Valendo-se do estudo da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, a pesquisa verificará o perfil dos sujeitos que têm sido mais impactados por essa política pública de encarceramento em massa.

Para compreensão da validade estatística da pesquisa, destaca-se que entre 18 de setembro de 2017 e 30 de setembro de 2019, 23.497 custodiados foram entrevistados, sendo que em 1.925 casos não foi possível identificar a data da audiência de custódia, mesmo após a consulta na página de andamento processual do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme destacado pela Defensoria Pública no seu relatório. Dessa forma, a audiência de custódia foi indicada em 21.572 casos.

Desse total de casos com informação (22.052), considerando as situações de concessão da liberdade provisória (6.432) e relaxamento da prisão em flagrante (203), é possível afirmar que 30% dos casos resultaram em liberdade e, portanto, 70% redundaram em conversão da prisão em flagrante em preventiva, conforme indica a tabela abaixo.

Figura 1:

Resultado da audiência de custódia	
Relaxamento da prisão em flagrante	203
Liberdade provisória	6.432
Prisão preventiva	15.368
Prisão domiciliar	49
Sem informação	1.445
Total	23.497

Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.²

Os dados informados abaixo tratam do perfil social dos custodiados entrevistados em razão das audiências de custódia no período indicado. A tabela abaixo mostra que a grande maioria é homem cis gênero (93,6% dos casos com informação).

² Ver em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/0b6d8d161c1b41739e7fc20cca0c1e39.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2023.

Figura 2:

Gênero	
Homem	20.029
Mulher	1.283
Homem Trans	54
Mulher Trans	38
Outros	7
Sem informação	2.086
Total	23.497

Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.³

Nesse ponto, pode-se trazer à reflexão o alto percentual de homens levados à audiência de custódia em decorrência de uma suposta prisão em flagrante com a construção social de que se entende por “masculinidade”.

Com isso, tem-se que as prisões formam espaços para punição masculina, tendo em vista ser detentores dos direitos políticos e econômicos (DAVIS, 2020). Em contrapartida, a punição para as mulheres era no âmbito privado/doméstico/familiar, em razão das implicações sexistas da ideia de propriedade dos maridos para com suas esposas.

A partir da figura 3 será possível verificar que os custodias de cor preta/parda representam 77,4% dos que foram atendidos na audiência de custódia e declararam sua cor (de acordo com a classificação do IBGE), enquanto os de cor branca representam 22%.

Figura 3:

Autodeclaração de cor	
Amarelo	46
Branco	4.698
Indígena	34
Preto/pardo	16.364
Sem informação	2.355
Total	23.497

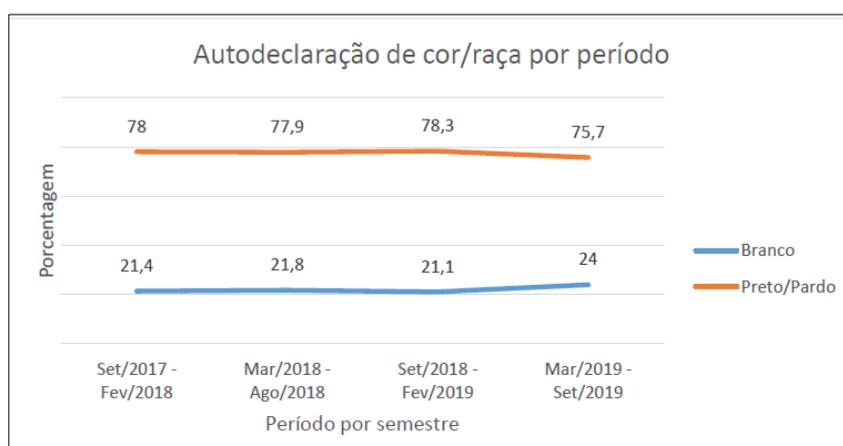
Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.⁴

³ Ver em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/0b6d8d161c1b41739e7fc20cca0c1e39.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2023.

⁴ Ver em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/0b6d8d161c1b41739e7fc20cca0c1e39.pdf>.

A figura abaixo, indica a porcentagem de pretos/pardos e brancos nas audiências de custódia por semestre, durante os dois anos de ocorrência. Considerando os casos de autodeclaração de cor de maior incidência, pretos/pardos e brancos, é possível indicar a proporção de liberdades concedidas em cada um deles. Em 4.698 casos de presos brancos, 1.448 tiveram a liberdade provisória concedida, ou seja, 30,8%, enquanto os negros passaram a responder ao processo em liberdade em 4.491 do total de 16.364 casos, o que corresponde a 27,4%.

Figura 4:



Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.⁵

Dessa forma, as estruturas que sustentam o legado colonial-escravista da formação social brasileira, apresentam-se como mecanismos de gestão da política do encarceramento em massa e da morte população negra.

Esse cenário traz ainda um dado revelador quando observado o perfil dos sujeitos que têm sido desproporcionalmente impactados pelos processos de desumanização sobre a “zona do não-ser” a partir do encarceramento em massa.

CONCLUSÃO

Ao longo desta pesquisa, evidenciou-se que a fajuta ideia de que a Audiência de Custódia foi concebida como uma política de enfrentamento ao superencarceramento do sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro, em razão da superlotação já evidenciada

Acesso em: 22 jan. 2023.

⁵ Ver em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/0b6d8d161c1b41739e7fc20cca0c1e39.pdf>.

Acesso em: 22 jan. 2023.

pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF 347), ao reconhecê-lo como um “estado de coisas inconstitucional”, em detrimento das inúmeras violações de Direitos Humanos, não deve perder de vista elementos como o racismo estrutural e desigualdade étnico-racial.

O trabalho identificou a relação do controle punitivo estatal com a desigualdade sociorracial, certo de que a população negra e periférica, integrantes, segundo Fanon (2008, p. 26), da “zona do não-ser”, é a mais afetada com a política do encarceramento em massa, pois em 4.698 casos de presos brancos, 1.448 tiveram a liberdade provisória concedida, ou seja, 30,8%, enquanto os negros passaram a responder ao processo em liberdade em 4.491 do total de 16.364 casos, o que corresponde a 27,4%, ainda que o número dos autodeclarados negros ter sido maior.

Nessa linha, “a luta de classes não pode prescindir das lutas contra as opressões, que lhes dão vida” (ALMEIDA, 2014), tendo como base a estrutura racializada com a qual se confirmou a sociabilidade brasileira.

O racismo e, conseqüentemente, a seletividade racial do sistema penal, segundo Pires (2018, p. 68), “não é um problema de negros, é um problema da hierarquização racista, sexista, classista, cristã e cis/heteronormativa que por aqui se estruturou”.

Assim, valendo-se da reflexão de Pessoa (2020) “os dados deixam claro que sistema penal usa de racismo em sua seletividade característica porque precisa que os negros retornem aos tumbeiros modernos, as prisões”.

REFERÊNCIAS

MAIA, Kenia Soares; ZAMORA, Maria Helena Navas; BAPTISTA, Rachel Fontes. **Reflexões sobre o racismo em Campos dos Goytacazes: um olhar existencialista sobre a descolonização.** 2019.

ALMEIDA, Magali da Silva. **Desumanização da população negra: genocídio como princípio tácito do capitalismo.** Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea, v. 12, n. 34, 2014.

_____. **Diversidade humana e racismo:** notas para um debate radical no serviço social. Argumentum, v. 9, n. 1, p. 32-45, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5978569.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2023.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Dossiê: **Marxismo e questão racial.** Margem Esquerda, São Paulo, Boitempo, n. 27, 2º sem. 2016.

_____. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

_____. **Racismo estrutural.** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALVES, Jaime Amparo. Topografias da violência: necropoder e governamentalidade espacial em São Paulo. *Revista do Departamento de Geografia*, v. 22, p. 108-134, 2011.

BENJAMIN, Walter. *Obras escolhidas: sobre o conceito de história.* Brasiliense: Campinas, SP, 1985.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa.** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL, Felipe Gonçalves; CAPELLA, Ana Cláudia Niedhardt. Os Estudos das Políticas Públicas no Brasil: passado, presente e caminhos futuros da pesquisa sobre análise de políticas. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/politicohoje/article/viewFile/3710/3012>. Acesso em 09 dez. 2022.

BRASIL. **Convenção Americana de Direitos Humanos. Decreto 678/92.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em: 21 jan. 2023.

BRASIL, **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Decreto 592/1992.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/DO0592.htm. Acesso em 17 jan. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 347 - DF. Min. Edson Facin. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em 17 jan. 2023.

CARMO, Michelly Eustáquia do; GUIZARDI, Francini Lube. O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 34, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213**, de 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-audiencias-custodia-cnj.pdf>. Acesso em 18 jan. 2023.

DAVIS, Angela. **Estarão às prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2020.

DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal.** Rio de

Janeiro: Revan, 2017.

SANTOS, Rosenverck Estrela. **O marxismo e a questão racial no Brasil**: reflexões introdutórias. *Lutas Sociais*, v. 19, n. 34, p. 100-113, 2015. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/l/article/view/25760>. Acesso em: 21 jan. 2023.

EURICO, Marcia Campos; PASSOS, Rachel Gouveia. **Democracia e luta antirracista**. Em pauta, RJ, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/68511/42833>. Acesso em: 09 dez. 2022.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EdUfba, 2008.

FREITAS, Felipe da Silva. **Racismo e polícia: uma discussão sobre mandato policial**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2020.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. São Paulo: Contraponto, 2008, p. 154.

FLEURY, Sonia. **Capitalismo, democracia, cidadania-contradições e insurgências**. *Saúde em Debate*, v. 42, p. 108-124, 2018.

GONZALEZ, Lélia. O golpe de 64, o novo modelo econômico e a população negra. In: GONZALEZ, L.; HASENBALG, C. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Editora Marco Zero, 1982.

GRAMSCI, Antonio. **Concepção dialética da História**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã (Feuerbach)**. São Paulo: HUCITEC, 1993.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Livro I - o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.

MELOSSI, Dario. **A questão penal em O capital**. Tradução de Márcio Bilharinho Naves. *Margem Esquerda*, v. 4, 2004. p. 124-141.

MOURA, Clóvis. **Escravidão, colonialismo, imperialismo e racismo**. *Afro-Ásia*, n. 14, Universidade Federal da Bahia, 1983.

OLIVEIRA, Érika Costa de. **Desigualdade sociorracial e políticas públicas: o prisma da segurança pública**. 2019.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. 2. ed, Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

PESSÔA, Wilma Lucia Rodrigues. **Encarceramento e genocídio de jovens negros: Faces do racismo no Brasil**; Nívia Valença Barros, orientadora. Niterói, 2020. 120 f. Tese (doutorado)- Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.22409/PPGESS.2020.d.63915375772>.

PIERSON, Donald. [1942] 1971. **Branços e Pretos na Bahia** (estudo de contacto racial), São Paulo, Editora Nacional.

PIRES, Thula. **Racializando o debate sobre direitos humanos**. SUR-Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 15, n. 28, p. 65-75, 2018.

RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Perfil dos entrevistados pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro nas audiências de custódia entre setembro de 2017 e setembro de 2019. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/0b6d8d161c1b41739e7fc20cca0c1e39.pdf>. Acessado em: 21 jan. 2023.

ROLNIK, Raquel. **Territórios negros nas cidades brasileiras** (etnicidade e cidade em São Paulo e no Rio de Janeiro). Revista de Estudos Afro-Asiáticos. Rio de Janeiro, UCAM, set. 1989.

PEREIRA, Cleito et al. **Capitalismo e questão racial**. 1.ed. - Rio de Janeiro, Ed. Corifeu, 2007.

SANTOS, Joel Rufino. **O que é Racismo**, São Paulo, Ed. Brasiliense, 1984.

DA SILVA TELLES, Vera. **Cidade: produção de espaços, formas de controle e conflitos**. Revista de Ciências Sociais, n. 46, jan-jun. 2015, p. 15-41.

WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.